



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10882.003929/2003-17
Recurso nº	146.997 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 1999
Acórdão nº	101-96.079
Sessão de	29 de março de 2007.
Recorrente	C & MODAS LTDA..
Recorrida	4ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS - SP.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
 Exercício: 1999

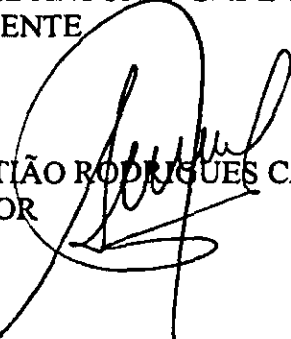
BENEFÍCIOS FISCAIS- PERC- O artigo 60 da Lei 9.069, de 1995 condiciona a concessão ou o reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais. Impõe a lei que, se na data da formulação do pedido o contribuinte estiver em débito para com a Fazenda Nacional, o incentivo ou benefício só será reconhecido se quitado referido débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C & MODAS LTDA..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a exigência ao valor principal de R\$ 197.104,08, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Relatório

C & A MODAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.242.914/0001-05, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ Campinas - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 25/26 (IRPJ), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeiro grau.

O Termo de Verificação de fls. 24 descreve os fatos como apurados:

“O contribuinte (...) apresentou, através do processo 13896.003527/2002-71, Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais – PERC uma vez que não houve ordem de emissão relativa aos incentivos destinados para os fundos FINOR e FINAM em sua declaração do IRPJ do ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

O pedido foi analisado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária desta DRF que, apurando em auditoria específica determinada pela Norma de execução CORAT nº 07/2003, que o contribuinte possuía pendências impeditivas da concessão do incentivo, indeferiu o pedido conforme despacho às fls. 300 do processo, encaminhando o mesmo a este SEFIS para lançamento de ofício em relação aos recolhimentos efetuados com os códigos 6692-FINAM no valor de R\$ 205.249,92 em 27/02/98 e 6677-FINOR no valor de R\$ 402.922,81 em 30/06/98.

Assim, a pessoa jurídica ficou sujeito ao lançamento do valor do IRPJ recolhido a menor em razão da destinação aos fundos retro citados de valor excedente ao que tinha direito, sendo estes considerados como aplicação de Recursos Próprios, conforme previsto nos parágrafos 6º e 7º, do Art. 4º, da Lei 9.532/97.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, fato que restou concretizado com a apresentação da peça impugnativa de fls. 39 a 54, foi prolatada decisão pela Colenda 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, cuja menta tem esta redação (fls. 177/189):



“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. FINAM. PERC.

Feita a opção de aplicação nos Fundos, o eventual excesso verificado sobre os percentuais escolhidos nos respectivos códigos passa, automaticamente, a ser considerado como sendo com a utilização de recursos próprios, ainda que permaneça inferior aos limites legais de aplicação vigente.

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação, pela pessoa jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, à época do pleito.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ. NÃO CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL. FINOR. FINAM. LANÇAMENTO.

É cabível o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica não recolhido em virtude do não reconhecimento do benefício fiscal relativo à aplicação feita nos Fundos de Investimentos Regionais.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. JUROS À TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Lançamento Procedente.”

Cientificado dessa decisão em data de 07 de abril de 2005, o sujeito passivo na presente

relação jurídica tributária ingressou com recurso voluntário de fls. 196 a 218, protocolizado no dia 09 de maio seguinte (segunda feira), no qual mantém, na essência, a mesma linha de argumentação expendida na fase impugnativa, cujo interior teor é lido (lê-se) em Sessão, para conhecimento por parte do demais Conselheiros.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Em face do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.522, de 2002 (MP nº 2.176-79/01), e tendo presente o conteúdo dos documentos constantes às fls. 219 a 242, como também o despacho de fls. 254, entendo que o Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele portanto, tomo conhecimento.

De plano cumpre deixar consignado que a empresa cometeu engano quando do preenchimento do formulário de “Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ”, do ano-calendário de 1998, conforme se verifica às fls. 109 e 111, notadamente quando se confronta os elementos ali inseridos, com as declarações constantes dos DARFs de fls. 84/87.

Ao preencher os DARFs a contribuinte registrou:

Janeiro – código 6692 - FINAMR\$ 205.249,91

Maior – código 6677 – FINOR.....R\$ 402.922,81

Na DIPJ ao discriminar os Incentivos Fiscais, indicou o percentual a ser aplicado, observado o limite de 18%, registrou:

FINOR,.....2,5%.....R\$ 205.249,92

FINAM.....15,5%.....R\$ 1.276.076,10



A inversão de valores deu causa à diferença apontada pela Fiscalização, do que resulta que a recorrente promoveu recolhimento a maior, em favor do FINOR, no importe de R\$ 197.104,08.

Procedente, portanto, os fundamentos adotados pela Ilustre relatora do voto condutor do Aresto atacado, “*verbis*”:

“33. Observa-se que a interessada declarou na Ficha 16 da DIPJ (fls. 116) a opção pelo FINOR no valor de R\$205.818,73 (2,5%) e pelo FINAM no valor de R\$1.276.076,10 (15,50%). Contudo, efetuou os recolhimentos mediante DARF específicos, nos valores de R\$402.922,81 (maio/98) e R\$205.249,92 (janeiro/98), respectivamente.

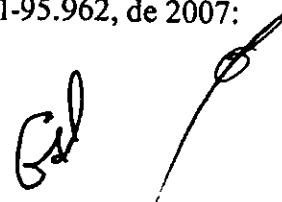
34. De tal sorte, em relação ao FINOR, foi ultrapassada a quantia inicialmente estipulada pela própria contribuinte em R\$197.104,08 (R\$402.922,81 – R\$205.818,73), ensejando a ocorrência quando do processamento da declaração.

35. E em que pese o total recolhido em cada código se mostrar inferior ao limite legal, tanto conjunto (30%), quanto específico (18%), não se pode olvidar que, em sendo a opção aos Fundos uma faculdade colocada à disposição da contribuinte, incabível qualquer consideração acerca de eventual erro quanto ao percentual de aplicação escolhido, ou mesmo quanto à transferência do excedente de um Fundo para outro, eis que a opção, como já exposto neste voto, é irretratável.

36. Desta feita, se a própria interessada estipulou a aplicação no FINOR no percentual de 2,5% sobre o valor do IR devido, equivalente a R\$205.818,73, o excesso verificado sob esse código passa, automaticamente, a ser considerado como aplicação feita mediante a utilização de recursos próprios, ainda que permaneça inferior aos citados limites legais.”

Relativamente à aplicação de recursos em benefícios fiscais, em que pese os argumentos expendidos pela Ilustre relatora do voto condutor ao Acórdão recorrido, a jurisprudência desta Câmara, como de resto de todo o Conselho, é firme no sentido de que, uma vez quitado o débito existente na data da formalização do pedido, ao sujeito passivo na relação jurídica tributária deve ser reconhecido o direito ao gozo do incentivo.

Peço vênica para aqui adotar os ensinamentos expressos pela Insigne Conselheira Sandra Maira Faroni, traduzidos no voto que integra o Acórdão nº 101-95.962, de 2007:



“Consoante previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

Para fins de cumprimento do art. 60, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção na sua declaração de rendimentos. Entender diferentemente (por exemplo, no momento em que a autoridade administrativa examina o pedido) fere a segurança jurídica e a ampla defesa, pois a cada momento podem surgir novos débitos.

Por outro lado, o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.

A rejeição do pedido pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita está fundamentadas na falta de apresentação de certidão negativa de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e na falta de regularização de todas as pendências junto à SRF. Registra, ainda, a autoridade, a existência de pendências junto ao Departamento Nacional de Combustíveis, INMETRO – Superintendência SC e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Quanto a esses fatos, é de se considerar que, na forma da lei, pendências junto ao Departamento Nacional de Combustíveis, INMETRO – Superintendência SC e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente não impedem o reconhecimento do benefício. Sobre as pendências junto à SRF, quaisquer que fossem elas, acabaram por ser regularizadas, conforme atesta a certidão de fls. 121. Remanesce, assim, como causa do indeferimento a ser apreciada, a ausência de certidão negativa da PFN.

Ocorre que, conforme já dito, o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal é a data da opção na declaração. Assim, para indeferir o pedido, deve a autoridade indicar quais os débitos existentes nessa ocasião, para que o contribuinte possa quitá-los e usufruir o benefício.

A indicação genérica no extrato de fls. 02, emitido em 17/09/2002, da existência de débitos, sem identificá-los, não possibilita a averiguação da regularidade na ocasião da opção, nem possibilita sua regularização, caso eles realmente existissem.

A não apresentação da certidão da PFN, em atendimento à intimação de fls. 48, datada de 20/01/2005, não é suficiente para embasar o indeferimento, porque as pendências que porventura existam em 2005 poderiam não existir em 2000, quando da entrega da declaração do ano-calendário de 1999. A eventual existência de débitos junto à PFN não autoriza o indeferimento, porque o Despacho Decisório não contém qualquer descrição de tais débitos nem comprovação de sua efetiva existência.”



Em face do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para reconhecer do direito de a recorrente o direito a aplicações no FINOR e no FINAM, nas importâncias de R\$ 205.818,73 e R\$ 205.249,92, respectivamente..

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

